



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1159/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alfredinho e outros 8 (oito) Vereadores do Partido dos Trabalhadores - PT, que autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa São Paulo Defende a Vida" no combate à Covid-19, com o objetivo de promover a proteção de vidas frente à pandemia do coronavírus, em especial nas áreas periféricas do Município.

Para a efetivação do Programa o Poder Executivo fica autorizado a instituir comitês territoriais virtuais de emergência em todas as 5 (cinco) regiões do território paulistano (norte, sul, leste, oeste e central), com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil. Prevê-se, ainda, que o Poder Executivo deverá realizar testes em massa da população e tomar medidas para viabilizar o isolamento social de infectados, cuidar da saúde mental da população, instituir renda básica emergencial complementar à federal, entre outras.

O projeto reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo apresentado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, tem demandado e continuará demandando grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente continuará exigindo adaptações em várias áreas, novas abordagens e regramentos transitórios para momentos de crise ou possíveis novas "ondas" da pandemia.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município - LOM, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De outro lado, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da LOM.

O projeto em tela volta-se à proteção da saúde e a medidas de assistência social, matérias da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, a Constituição Federal prevê competência legislativa concorrente de todos os entes da Federação, em matéria de saúde, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio de interesse local (artigos 24, XII, e 30, I e II).

Também a LOM, em seu art. 215, estatui que "as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle". Igualmente, nos seus artigos 221 e seguintes, a LOM estabelece uma série de atribuições ao Município no campo da assistência social, como, por exemplo, prover recursos para benefícios em caráter eventual em situações de emergência, como é o caso da pandemia da Covid-19.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, propomos Substitutivo com vistas a: i) suprimir a organização dos artigos em "seções", transformando-se em "capítulos", já que o texto original continha um único capítulo; ii) adequar o projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98,

reordenando alguns de seus dispositivos; iii) suprimir o art. 12 do projeto original, transformando-o em parágrafos do art. 11; iv) suprimir a disposição que impunha prazo ao Executivo para regulamentar a Lei, vez que o entendimento jurisprudencial consagrado é no sentido de que tal dispositivo viola o princípio da separação dos Poderes.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0415/20.

Dispõe sobre a instituição do "Programa São Paulo Defende a Vida" no combate a Covid19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa São Paulo Defende a Vida" no combate a Covid-19 no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de promover a proteção de vidas frente à pandemia do Coronavírus em todo o Município, em especial nas áreas periféricas.

CAPÍTULO I

DO COMITÊ TERRITORIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 2º Para a efetivação do Programa o Poder Executivo fica autorizado a instituir comitês territoriais virtuais de emergência de combate a Covid-19 em todas as cinco regiões do território paulistano - zona norte, zona sul, zona leste, zona oeste e zona central, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil.

§ 1º Compete aos comitês, em seus respectivos territórios, levantar dados, mapear o território local, acompanhar, avaliar, formular e propor ações ao poder público, capazes de subsidiar estratégias que proporcionem a integração de políticas de assistência, cultura e educação para o combate a Covid-19 e proteção da população, prioritariamente nas periferias da cidade.

§ 2º Poderão participar dos comitês, em especial, a Secretaria das Subprefeituras, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, as Diretorias Regionais de Educação, Comissões Parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo, associações de bairro, associações do comércio local, órgãos de Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, fóruns, conselhos, entidades de representação, coletivos culturais, lideranças locais e municipais, sem prejuízo econômico para as parcerias já existentes que apoiam os monitoramentos.

§ 3º Os comitês deverão iniciar sua atuação nas áreas periféricas da cidade, farão reuniões sempre públicas e divulgarão seus atos e deliberações por todos os meios de publicidade à disposição da Prefeitura de São Paulo, como as mídias sociais e, em especial, o Diário Oficial da Cidade.

CAPÍTULO II

DA TESTAGEM EM MASSA E DADOS DEMOGRÁFICOS

Art. 3º O Poder Executivo deverá realizar testes em massa da população do Município de São Paulo, com imediata divulgação pública com dados consolidados por território das Subprefeituras.

Art. 4º O Programa contará com a divulgação de dados demográficos e de saúde e com a participação dos comitês territoriais de que trata o art. 2º, para identificar as localidades com maior concentração de idosos, os doentes crônicos, as pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social, incluindo vendedores ambulantes, pessoas desempregadas, comunidades quilombolas, mulheres em situação de violência doméstica, comunidades LGTB e pessoas em situação de rua.

CAPÍTULO III

DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E O PAPEL ESTRATÉGICO

Art. 5º Os profissionais de saúde, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e equipes de saúde da família, terão o papel estratégico de dar orientação e informação que ampliem o isolamento, acolhimento, atendimento e monitoramento de casos suspeitos e seus comunicantes, sua busca ativa e a testagem nos territórios.

CAPÍTULO IV

DAS FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 6º Constatada a contaminação por coronavírus de pessoas residentes em habitações com núcleo familiar em condições de vulnerabilidade social, em que não haja possibilidade de isolamento seguro, o Executivo fica autorizado a requisitar imóveis vazios ou hotéis e equipamentos públicos para servir de abrigo emergencial com a garantia de toda a estrutura para esse fim.

§ 1º Para os fins desta Lei e identificação das famílias em condição de vulnerabilidade social, considera-se o disposto no art. 20-A da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que, em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), possibilitou a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita, previsto no inciso I do § 3º do art. 20 da referida lei federal, para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação utilizarão a estrutura dos Centros de Educação Unificado - CEUs e Unidades Escolares para implantar abrigos temporários para alojamento da população nas periferias e em situação de rua, com estrutura que atenda às normas de isolamento social.

§ 3º Os equipamentos públicos e privados deverão apresentar e divulgar um plano estratégico de acolhimento e de controle social do fluxo com encaminhamentos adotados em cada unidade.

§ 4º Para viabilizar o isolamento social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir wi-fi livre gratuitamente em todos os equipamentos de acolhimento, iniciando sua efetivação nas áreas periféricas da cidade;

II - promover entretenimento com programação cultural e educacional aos munícipes em situação de isolamento, por meio de contratação de artistas locais, com transmissões descentralizadas e por território, via canais oficiais da Prefeitura de São Paulo.

Art. 7º Caberá à Prefeitura de São Paulo prover a estrutura de equipamentos e pessoal necessária às medidas de que trata o art. 6º, sendo permitidas contratações emergenciais e temporárias e a suplementação de seu orçamento.

CAPÍTULO V

DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO PAULISTANA, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Art. 8º Todos os profissionais da rede de assistência social, saúde pública, segurança urbana, serviço funerário, munícipes em situação de isolamento social terão acesso a canais para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19.

CAPÍTULO VI

DA RENDA BÁSICA DE EMERGÊNCIA MUNICIPAL TEMPORÁRIA

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de Renda Básica Emergencial, complementar à federal, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por indivíduo, a ser paga mensalmente durante 3 (três) meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, por meio da estrutura já existente do CadÚnico, especialmente para:

I - beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II - trabalhadores ambulantes do comércio informal, que possuam Termo de Permissão de Uso - TPU, incluindo os suspensos desde 2005, e todos os cadastrados do programa "Tô Legal" para comércio e serviços em vias públicas.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

Art. 10. Fica autorizada a distribuição de cestas básicas de alimentos, com itens da agricultura familiar, kits de higiene e sanitização a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A distribuição das cestas básicas e kits de higiene deverá ocorrer sem aglomerações, cumprindo os protocolos de prevenção ao contágio, podendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fazer a entrega em domicílio para atender às necessidades dos beneficiários.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO ATIVA

Art. 11. A Prefeitura de São Paulo promoverá campanhas publicitárias de conscientização e sensibilização da população em mídias sociais a respeito da necessidade do isolamento social, em especial para crianças e jovens.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - contratar artistas e munícipes do território com maior índice de infecção;

II - incentivar a economia local, no processo de diálogo e comunicação com a população; e

III - incentivar e promover diálogos virtuais nas comunidades.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta Lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

II - recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020;

III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de crédito e outros ajustes firmados perante entidades estatais e do setor privado;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - outras receitas eventuais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodolfo Despachante (PSC) - Abstenção

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/09/2021, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.